



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 2026

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026, QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 82, § 1º, II, E AO ART. 113, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, que confere nova redação ao art. 82, § 1º, II, e ao art. 113, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Conforme a justificativa apresentada, a primeira alteração tem por finalidade adequar o texto da Lei Orgânica à nova redação do art. 37, XVI, "b", da CF, promovida pela Emenda Constitucional nº 138/2025, no tocante à acumulação remunerada de cargo de professor com outro cargo público. A segunda modificação busca corrigir erro material identificado no texto do art. 113, § 2º, da Lei Orgânica, relativo ao momento de realização da eleição da Mesa Diretora para renovação dentro da mesma legislatura.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, estando a proposta em conformidade para tramitação, foi a mesma encaminhada a esta comissão para parecer.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico, por tratar de alteração formal do texto da Lei Orgânica do Município, em tema inserido no âmbito de sua auto-organização institucional e de seu processo legislativo próprio.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição observa os requisitos formais e materiais exigidos para sua tramitação. Sob o aspecto da iniciativa, verificou-se que a proposta foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, parte legitimada para deflagrar o processo de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 132, § 1º, da própria LOM.

No plano material, a alteração do art. 82, § 1º, II, mostra-se juridicamente adequada por buscar compatibilizar o texto orgânico municipal com a nova redação do art. 37, XVI, "b", da CF, promovida pela Emenda Constitucional nº 138/2025, evitando descompasso entre a Lei Orgânica e norma constitucional de observância obrigatória.

De igual modo, a modificação do art. 113, § 2º, apresenta finalidade corretiva legítima, na medida em que visa sanar erro material constatado no texto da Lei Orgânica, relativamente ao momento da eleição para renovação da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura. Trata-se de ajuste que reforça a clareza normativa e previne dificuldades interpretativas e institucionais quanto à condução do processo de eleição interna da Câmara.

A proposição, ademais, apresenta coerência entre sua justificativa e o conteúdo normativo, delimitando com precisão os dispositivos alterados e a nova redação pretendida, sem introduzir matéria estranha ao objeto próprio da Lei Orgânica.

Assim, não se identificam óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, sem prejuízo da necessária observância do rito especial previsto para sua deliberação.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **aprovam** a tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

nº 001/2026, que confere nova redação ao art. 82, § 1º, II, e ao art. 113, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

É O PARECER.

Vitória da Conquista – BA, 20 de abril de 2026.



Edivaldo Ferreira Júnior
Presidente



Fernando Vasconcelos
Membro



Luís Carlos Dudé
Relator



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 105/2026

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 82, § 1º, II, E AO ART. 113, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. ADEQUAÇÃO DO TEXTO ORGÂNICO MUNICIPAL À NOVA REDAÇÃO DO ART. 37, XVI, "B", DA CF, CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM DISPOSITIVO RELATIVO À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO PROCESSO DE REVISÃO DE SUA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 132, § 1º, DA LOM. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 19 de fevereiro de 2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, que confere nova redação ao art. 82, § 1º, II, e ao art. 113, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município. A proposta é subscrita com fundamento no art. 132, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

A primeira alteração recai sobre o art. 82, § 1º, II, para adequar a disciplina da acumulação remunerada de cargo de professor com outro cargo público, em razão da superveniente alteração do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025. A segunda modificação incide sobre o art. 113, § 2º, da Lei Orgânica, com a finalidade de corrigir



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

erro material referente ao momento de realização da eleição da Mesa Diretora para renovação dentro da mesma legislatura.

A justificativa destaca que, no primeiro ponto, a alteração busca harmonizar o texto da Lei Orgânica com norma constitucional de observância obrigatória. No segundo, esclarece que houve omissão material na redação publicada da Lei Orgânica, circunstância que comprometeria a correta interpretação da regra sobre eleição da Mesa Diretora, impondo-se sua imediata correção.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise jurídica da presente proposta deve ser feita a partir de dois eixos centrais: a regularidade formal da iniciativa e a compatibilidade material das alterações pretendidas com a ordem constitucional e com a própria Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto formal, não se identifica vício de iniciativa. A proposta foi apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, precisamente uma das legitimadas para deflagrar o processo de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 132, § 1º, da própria LOM, conforme expressamente consignado no texto da proposição. Portanto, a iniciativa adotada mostra-se adequada à espécie normativa em exame.

No plano material, a alteração promovida no art. 82, § 1º, II, revela-se juridicamente compatível com a necessidade de conformação do texto orgânico municipal à Constituição Federal. A justificativa registra que a Emenda Constitucional nº 138/2025 conferiu nova redação ao art. 37, XVI, "b", da CF, passando a admitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, desde que observada a compatibilidade de horários. Sendo a Lei Orgânica norma local subordinada à Constituição, mostra-se juridicamente legítima, e mesmo necessária, a atualização de sua redação para afastar descompasso entre a disciplina municipal e a norma constitucional superveniente.

No que se refere ao art. 113, § 2º, a proposta também não apresenta óbice jurídico. Ao contrário, sua finalidade é sanar erro material verificado no texto da Lei Orgânica já publicada, especificamente quanto ao momento da eleição para renovação da Mesa dentro da mesma legislatura. A justificativa é clara ao apontar que a redação publicada consignou "no segundo biênio", quando o correto seria "no segundo ano do primeiro biênio", diferença que afeta diretamente a inteligibilidade da norma e pode gerar dificuldade concreta na condução do processo eleitoral interno da Câmara.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A correção proposta, portanto, possui nítido caráter saneador e restaurador da coerência normativa do texto orgânico.

Também sob a perspectiva da juridicidade, a proposta apresenta coerência interna. Não há criação de matéria estranha à Lei Orgânica nem alteração desconectada de seu conteúdo institucional. Ao contrário, as duas modificações dizem respeito a temas próprios da organização fundamental do Município: de um lado, a disciplina do regime jurídico constitucionalmente aplicável aos servidores; de outro, o funcionamento interno da Câmara Municipal e a renovação de sua Mesa Diretora. Trata-se, portanto, de matéria adequada ao veículo normativo escolhido.

A técnica legislativa adotada igualmente não apresenta óbices relevantes. A proposta identifica com precisão os dispositivos a serem alterados, transcreve a nova redação pretendida e explicita as razões jurídicas e institucionais das modificações. A conexão entre texto normativo e justificativa é clara e suficiente para demonstrar a finalidade corretiva e atualizadora da emenda proposta.

Desse modo, ausentes incompatibilidades formais ou materiais, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 2026 se mostra juridicamente apta à tramitação, sem prejuízo da necessária observância, no curso do processo legislativo, do rito especial aplicável às emendas à Lei Orgânica.

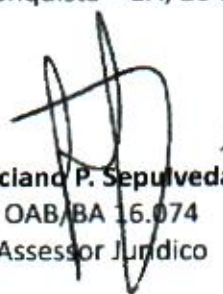
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatarem óbices jurídicos quanto à iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente** à tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001 de 2026, que confere nova redação ao art. 82, § 1º, II, e ao art. 113, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 20 de abril de 2026


Luciano P. Sepúlveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico